A CONSTITUIÇÃO COMO GARANTIA ÉTICA DAS DIFERENÇAS E DOS PRESSUPOSTOS BÁSICOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA

THE CONSTITUTION AS A ETHICAL GUARANTEE OF DIFERENCES AND BASICS ASSUMPTIONS FOR THE CONCRETIZATION OF JUSTICE

NEURO JOSÉ ZAMBAM*
RICARDO ANTONIO RODRIGUES**

Resumo: O artigo analisa o papel da Constituição como fundamento ético das diferenças e garantia dos direitos primordiais para a construção da Justiça. A proposição reflexiva funda-se no pensamento de John Rawls e suas possíveis implicações. Para Rawls, partindo das obras Uma Teoria da Justiça e O Direito dos Povos, a justiça social nasce da democracia e essa é sedimentada pelas instituições sociais, entre elas, a própria Constituição. Ela visa garantir os princípios básicos de direitos e deveres, possibilitando a uma nação um sistema político justo. Essa Instituição por excelência não pretende reduzir as liberdades, mas dar-lhes legitimidade e amparo. A ausência desses pressupostos mínimos remonta os regimes totalitários e inviabiliza a democracia. A importância da reflexão ética reside no fato de que não basta garantirmos a soberania de uma nação, é preciso assegurar dentro dela e no mundo o espaço das diferenças. A justiça acontece quando todos são incluídos nas decisões políticas, inclusive as minorias, evitando assim que o público torne-se privado e que o Estado incorra na injustiça conceitual e por conseqüência factual.

Palavras-chave: ética, direito, justiça, Constituição, democracia.

Abstract: This paper analyses the Constitution as an ethical foundation of differences and guarantee of primordial rights to construct the justice. The reflexive proposition takes bases on John Rawls thought and in its possible implications. For Rawls, in his works Theories of Justice and The Law of Peoples, social justice born from democracy and it is sedimented by social institutions, among them, the constitution aim guarantee the basic principles of rights and obligations giving to a nation the possibility of a fair politic system. This institution by excellence doesn't intend to reduct liberties, but give it legitimacy and protection. The absence of these minimal assumptions can be traced to the authoritarian regimes and it unfeasible the democracy. The consequence of ethical reflexion resides in the fact that it's not enough to guarantee the sovereignty, it is necessary to safeguard inner, and in the world a place for differences. Justice happens when everybody is included on political decisions, even minorities, avoiding the public become privet and State Fall into conceptual unfairness and factual for consequence.

Key words: ethical, law, justice, Constitution, democracy.

1. Introdução

Uma reflexão sobre as temáticas "Ética" e "Constituição" incide automaticamente no tema da justiça. Não há como separarmos de forma abrupta essas temáticas. Essa necessidade remonta os clássicos gregos e se justifica quando em determinado contexto são verificados problemas que preocupam a coletividade, parte dela, ou se estabelecem determinadas situações ou diferenças que exigem intervenções a fim de minimizar ou viabilizar soluções.

* Professor de Ética no Curso de Direito da FAPLAN, Passo Fundo, RS.

** Professor no Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano –UNIFRA – Santa Maria, RS.

A preocupação com as ameaças vindas das guerras e dos conflitos existentes entre pessoas ou Estados não é mérito do nosso tempo. A história da humanidade está permeada de pessoas, grupos, entidades, entre outras, cuja preocupação foi construir uns pressupostos mínimos para com isso garantirem a efetivação da justiça e, em conseqüência, construírem a paz. Alguns personagens ainda estão nítidos em nossa memória cultural, como Martin Luther King, Mahatma Gandhi, a própria intenção que levou à criação da Organização das Nações Unidas, entre outros.

Atualmente talvez o mundo tenha se afastado um pouco do papel decisivo da Constituição como garantia mínima dos direitos dos cidadãos. Os inúmeros conflitos motivados por ambições pessoais, interesses econômicos, disputas étnicas, dificuldades relativas bem como disputas territoriais e comerciais, entre outros, exigem que reflitamos sobre o papel institucional da Constituição como algo que previna esses atritos.

Considerando especificamente a situação interna, o país se debate com problemas como a fome, desemprego, miséria, falta de acesso à educação, saúde, enfim, deficiências que impõem uma quantidade significativa da população a condições de vida abaixo de qualquer critério de humanidade. Esse descuido pode ser considerado como causa de inúmeras situações de violência e de busca de soluções individualistas e ilusórias (tanto em nível individual quanto grupal). Há quase que uma via que se cruza entre o descaso oficial da União e a opção pela ilegalidade. Ao mesmo tempo, conflitos não menos ameaçadores comprometem o sonho da justiça, a implementação de medidas que possibilitem relações mais equilibradas e a construção de uma sociedade pautada em direitos e deveres. Ao perdermos o horizonte ético e imperativo da Constituição, a mesma ameaça se faz sentir na corrupção tornada comum nas relações pessoais, profissionais e nas instituições, também verificada no comércio de drogas e armas, nos conflitos envolvendo a posse e o acesso a terras, na falta de trabalho para grande parcela da população, etc.

Ao retomarmos o sentido originário da ética, notamos que ela apareceu no momento histórico de transição da tirania para a democracia. Mais ainda, era uma convicção ligada ao fato de que para alcançar um fim era preciso a virtude interior. Ou seja, para acontecer a democracia, a justiça, a paz e o bem eram elementos fundamentais e intimamente ligados. Uma nação que abandona o senso ético acaba por inviabilizar a sua Constituição e o estatuto da democracia.

Na mesma proporção, a humanidade de modo geral tem se preocupado um pouco mais com a construção da justiça. Existe um desejo latente, de muitas maneiras manifesto e

expresso nas diversas culturas, uma espécie de sonho inconsciente, de que a justiça seja construída, pois sem ela é impossível a convivência humana e a sobrevivência não só do homem, mas também da natureza e do próprio universo.

A desigualdade em diversas situações da convivência humana — como, por exemplo, no acesso aos serviços de saúde — tem proporcionado um profundo debate sobre a justiça. A justiça traz consigo a prerrogativa do direito (em relação ao que alguém tem direito) ou daquilo que é devido às pessoas. Temos casos onde a própria justiça é vista pelo foco ou pela ótica da falta mais do que pela concretude, pois sempre que há alguém, em uma situação determinada, cujos benefícios que lhes cabem não são efetivados, temos um princípio de injustiça e de desconstituição ética.

Estes direitos podem ser considerados em relação a uma pessoa individualmente, como o direito ao tratamento de um determinado problema de saúde de que é portador; em relação a um grupo social, como o direito à demarcação das terras indígenas ou direito ao transporte diferenciado aos portadores de deficiências; ou em relação à coletividade, como o direito à livre expressão ou direito à educação básica.

A injustiça pode ser caracterizada quando é negado a alguém um benefício ao qual se tem direito ou que deixa de distribuir encargos de forma eqüitativa.[1] Neste sentido é que entra o papel da Constituição como garantia de que todos sejam atendidos, pelo menos nos seus direitos mínimos, do contrário, o papel do próprio Estado fica bastante comprometido.

Neste texto exporemos aspectos da concepção de justiça, sua veiculação com a tradição democrática e a relação com a Constituição e sua função ética de construir a paz pela operacionalização da justiça. O princípio norteador deste trabalho serão alguns escritos de John Rawls, por ele ser um autor que efetivamente trabalhou a temática da justiça e sua articulação com as diferenças religiosas, morais e filosóficas, que constituem a identidade das sociedades democráticas de forma cuidadosa e abrangente. John Rawls (1921-2002), um americano nascido em Baltimore, foi considerado um filósofo contratualista. Publicou, além de numerosos artigos, três importantes livros: *Uma Teoria da Justiça*, *O Liberalismo Político* e *O Direito dos Povos*, todos traduzidos no Brasil. É considerado o mais influente teórico da filosofia política da atualidade. Iniciou sua carreira acadêmica na Universidade de Princeton e concluiu na Universidade de Harvard.

[1] Sobre o conceito de justiça, as diversas correntes de pensamento e análise de casos concretos, conferir: BEAUCHAMP & CHILDRES. *Princípios de Ética Biomédica.* São Paulo: Loyola, 2002.

2. Constituição: uma justiça como eqüidade?

Rawls propõe um modelo de justiça distributiva, inserida na tradição democrático-constitucional dos últimos 200 anos, chamada "Justiça como Eqüidade", que visa reordenar as instituições que são as principais responsáveis pela garantia e distribuição dos bens nas sociedades bem ordenadas. É dentro dessa perspectiva que deve ser entendido o papel da Constituição.

Diante do atropelo sofrido pelo Estado, vítima da voracidade do liberalismo econômico que absolutizou o mercado, extremizando a possibilidade de acumular riquezas,

> Rawls confere ao estado responsabilidades no fornecimento de bens públicos e no controle das instituições responsáveis pelo equilíbrio entre a cooperação do indivíduo para o montante da riqueza social, e os benefícios aos quais tem direito nesse contrato (FELIPPE. 2000, p. 134).

As sociedades estão profundamente divididas por concepções religiosas, morais e filosóficas, normalmente conflitantes e irreconciliáveis — essa pluralidade faz parte da identidade das sociedades democráticas. A construção de relações de justiça equilibrada é considerada possível a partir da cooperação dos cidadãos nos debates políticos, no questionamento relativo à distribuição dos bens e na contribuição da definição da justiça distributiva. É possível organizar uma convivência justa e ao mesmo tempo equilibrada entre pessoas profundamente divididas. As pessoas, de forma organizada, têm a possibilidade de escolher princípios de justiça que darão sustentação à estrutura básica da sociedade e suas instituições.

Rawls entende por instituição

> um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades, etc. Essas regras especificam certas formas de ação como permissíveis, outras como proibidas; criando também certas penalidades e defesas, e assim por diante, quando ocorrem violações (RAWLS. 2000, p. 58).

Sendo as instituições um sistema público de regras, é fundamental considerar que sejam conhecidas. O sujeito que dela participa sabe de seus direitos e a que exigências ele e os demais estão submetidos. As instituições estão localizadas dentro de determinado contexto ou situação, sua existência se justifica enquanto suas ações são levadas a cabo de acordo com um entendimento público. Como a teoria da justiça se propõe a operacionalizar uma estrutura

social justa[2], é indispensável que as instituições que dão sustentação a esta estrutura também sejam justas. Estas são justas ou injustas quando suas ações corresponderem ao seu objetivo.

Rawls propõe dois princípios da justiça a partir dos quais deve ser orientada a estrutura básica da sociedade:

1. Todas as pessoas têm direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor eqüitativo garantido.

2. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade eqüitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade.

Os princípios são uma proposta dirigida a toda a sociedade e visam ordenar a justa distribuição de todos os bens a fim de que todos sejam beneficiados com a distribuição dos direitos e deveres, preservando os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade (este último Ralws substituiu por eqüidade - *fairness*), regulando as vantagens econômicas e sociais.

Os princípios da justiça devem ser considerados, num esquema de prioridade, sabendo-se que o primeiro tem primazia sobre o segundo. Ao consagrar as liberdades, elas não podem ser compensadas ou justificadas levando em conta vantagens econômicas e sociais. As liberdades só podem ser limitadas quando entram em conflito com outras liberdades. Isso leva a considerar que nenhuma liberdade é absoluta, elas são organizadas de tal maneira em um único sistema que deve ser o mesmo para todos. Os princípios não têm preocupação com os indivíduos particulares, pois eles se propõem a regular os sistemas institucionais básicos.

Em torno dos princípios da justiça se constrói um consenso (os indivíduos aceitam como válidos para todos, e em torno deles se organizam), dada a característica das sociedades consideradas democráticas. Faz parte de sua identidade e composição a existência de doutrinas filosóficas, religiosas e morais normalmente conflitantes e irreconciliáveis.

[2] Em seu livro *Justiça e Democracia,* página 03, John Rawls expõe sua compreensão sobre a estrutura básica: "Entende-se como estrutura básica a maneira pela qual as principais instituições sociais se arranjam em um sistema único, pelo qual consignam direitos e deveres fundamentais e estruturam a distribuição de vantagens resultante da cooperação social. A constituição política, as formas de propriedade legalmente admitidas, a organização da economia e a natureza da família, todas, portanto, fazem parte dela".

2.1 O primeiro princípio

É consagrador da liberdade dos seres humanos. Ela é tomada em sentido amplo: da palavra, de consciência, de religião, de possuir (direito a propriedade), de habeas-corpus, de reunião, de participação política, mesmo que na forma de desobediência civil e de recusa por motivos de consciência. O princípio deve permitir o máximo de liberdade e de expressão de si — "igual liberdade máxima" (NEDEL. 2000, p. 64).[3]

A prioridade das liberdades fundamentais (entende-se a liberdade de pensamento, consciência e congêneres) tem o objetivo de atribuir-lhes um status especial, isto é, sua prioridade não pode ser anulada por considerações do tipo que poderiam bloquear o desenvolvimento econômico. Contudo, nenhuma delas pode ser individualmente considerada absoluta, e podem ser bloqueadas quando entram em choque entre si. É preciso destacar que o princípio garante que num sistema coerente o sistema de liberdades deve ser garantido a todos.

A regulação das liberdades não significa sua limitação. A ordenação de um sistema de liberdades organizado garante a aplicação do princípio. Assim como a garantia dos direitos fundamentais exige o mínimo de organização, da mesma forma, instituir as liberdades fundamentais exige organização e programação. A organização não deve significar ou possibilitar restrições à argumentação em defesa de determinados pontos de vista ou defesa de uma ideologia, por exemplo.

A organização da razão pública deve ter presente que a esfera central de aplicação das liberdades deve ser preservada. A prioridade das liberdades fundamentais não significa desprezo ou desconsideração para com as demais, mas sim a certeza que a lista das fundamentais sempre terá preferência.

Rawls apresenta duas características do sistema de liberdades fundamentais[4]. A saber: primeiro, cada uma das liberdades deve ter uma esfera central de aplicação. As instituições devem proteger sua aplicação, garantindo assim o pleno exercício das capacidades morais dos cidadãos em sua consideração de livres e iguais. Segundo, nas liberdades fundamentais não

[3] A proposição original de Rawls, contida no livro *Uma Teoria da Justiça*, contém a seguinte redação: "É essencial observar que é possível determinar uma lista dessas liberdades. As mais importantes entre elas são a liberdade política (o direito de votar e ocupar um cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e pensamento; as liberdades da pessoa, que incluem a proteção contra a opressão psicológica e a agressão física (integridade da pessoa); o direito à propriedade privada e a proteção contra a prisão e detenção arbitrárias, de acordo com o estado de direito. Segundo o primeiro princípio, essas liberdades devem ser iguais" (2000, P. 65).

[4] Para um aprofundamento mais detalhado, conferir *O Liberalismo Político*, p. 343 a 353.

incompatíveis umas com as outras, um sistema de liberdades pode ser instituído e a esfera central de cada uma fica protegida.

A consideração específica em relação às liberdades políticas tem como entendimento que sejam o instrumental necessário para a preservação das demais liberdades.[5]

Instituições básicas são: a Constituição — que tem status de orientadora da sociedade —, a família monogâmica, o sistema de propriedade, a representação política, as liberdades e outras.

Sendo os valores de liberdade e igualdade considerados determinantes, os princípios da justiça devem conter orientações para que as instituições possam viabilizar esses direitos. Os princípios visam, também, ordenar a distribuição dos direitos e deveres e regular as vantagens econômicas e sociais. As instituições são entendidas como sendo as mais apropriadas para a realização da liberdade e da igualdade.

2.2 O segundo princípio

Reza sobre as desigualdades e as coloca sob duas condições: que os cargos e posições estejam abertos a todos (este pode ser chamado de princípio da igualdade de oportunidades) e que as expectativas dos menos favorecidos sejam maximizadas.

O princípio distributivo é ordenado de tal forma que a maximização das expectativas dos menos favorecidos está colocada de forma contundente e condicionada ao acesso a cargos e posições abertos a todos de forma eqüitativa. O segundo princípio induz à cooperação voluntária de todos, e a condição de igualdade possibilita que os menos favorecidos também cooperem.

O segundo princípio se refere à distribuição de renda e riqueza, ao acesso a posições de autoridade e responsabilidade, à distribuição dos bens materiais e também à distribuição dos bens primários. A fim de operacionalizar esta proposição, todos são induzidos a cooperar, inclusive os menos favorecidos, que devem ser contundentes em relação ao critério de igualdade de oportunidade. As desigualdades, inevitavelmente, estão presentes na estrutura básica, e Rawls tem consciência disso:

[5] Sobre os tipos, o acesso, o exercício e as formas de exercício da liberdade, conferir FELIPE, Sônia. In: OLIVEIRA, Manfredo A. de. *Correntes Fundamentais da Ética Contemporânea*, 2000.

> A estrutura básica deve permitir desigualdades organizacionais e econômicas, desde que estas melhorem a situação de todos, inclusive a dos menos privilegiados, e desde que essas desigualdades sejam compatíveis com a liberdade igual e a igualdade eqüitativa de oportunidades (2000, p. 335).

Ao discutir as desigualdades, Rawls contempla também as chamadas desigualdades imerecidas, tais como talentos, capacidades, deficiências congênitas e similares. Diante disso, constata que numa sociedade democrática as desigualdades devem ser compensadas a fim de que a igualdade democrática seja maior. Ninguém deve ser condenado a posições de inferioridade.

A distribuição de bens deve também contemplar a solidariedade entre as gerações, isto é, as pessoas de diferentes gerações devem ter responsabilidade entre si. Por exemplo: a geração presente não pode agir de forma absoluta ou ilimitada, as gerações futuras são consideradas portadoras de direitos.

As desigualdades, sejam elas de ordem social, econômica ou de posições ocupadas na vida pública, são consideradas justas. O critério para esta qualificação é que beneficiem os menos favorecidos. O critério de cooperação faz com que todos ganhem, isto é, sejam beneficiados.

O acesso aos cargos públicos não contempla qualquer espécie de discriminação de ordem racial, sexual, econômica, ideológica ou similares. Ao contrário, os critérios contemplam aptidão, formação e competência.

É importante notar que o acesso à liberdade e à distribuição de bens perpassa a preocupação da teoria da justiça. Rawls assegura o acesso a liberdades básicas acessíveis a todos e o acesso aos bens e riquezas pode ser desigual, mas vantajoso para todos. Este parece ser um paradoxo, mas representa a possibilidade real de organização de uma sociedade justa a partir de princípios seguros.

A justiça como eqüidade não pretende uma condução da estrutura social de forma igualitária. O critério da eqüidade não exclui desigualdades, mas coloca um direcionamento que beneficie a todos. Rawls, ao introduzir o princípio da diferença, procura maximizar a expectativa dos menos favorecidos.

O segundo princípio reza também sobre a distribuição dos bens primários. Por bens primários Rawls entende os bens fundamentais, necessários à sobrevivência digna de todos os indivíduos. Por meio deles as pessoas têm possibilidade de realizar suas concepções

específicas e de exercer e desenvolver suas capacidades morais como membros de uma sociedade democrática. Os dois princípios avaliam a estrutura básica da sociedade mediante a capacidade de as instituições protegerem e distribuírem os bens primários.

Rawls enumera cinco tipos de bens primários:

> a) As liberdades fundamentais (liberdade de pensamento, consciência e congêneres): essas liberdades são as condições institucionais essenciais e necessárias para o desenvolvimento e exercício pleno e bem informado das duas capacidades morais [...]; essas liberdades também são indispensáveis para a proteção de um amplo leque de concepções específicas do bem (dentro dos limites da justiça); b) A liberdade de movimento e a livre escolha de ocupação num contexto de oportunidades variadas: essas oportunidades permitem a realização de diversos fins últimos e a possibilidade de levar a cabo uma decisão de revisá-los e mudá-los, se o desejar; c) Os poderes e prerrogativas de posições e cargos de responsabilidade: eles abrem espaço para várias capacidades sociais e de autonomia do eu; d) Renda e riqueza, entendidos em sentido amplo, como meios polivalentes (que têm um valor de troca): renda e riqueza são necessárias para realizar direta ou indiretamente uma grande variedade de fins, quaisquer que sejam; e) As bases sociais do auto-respeito: essas bases são aqueles aspectos das instituições básicas em geral essenciais para que os cidadãos tenham um vigoroso sentimento de seu próprio valor como pessoas, e para que sejam capazes de desenvolver e exercer suas capacidades morais e de promover seus objetivos e fins com autoconfiança (RAWLS. 2000, p. 363).

Os bens públicos devem ser assegurados a todos pelo poder político. Ao Estado está colocada uma regra imperativa: deve. Quando o Estado não estiver em condições de garantir os bens necessários para assegurar as condições de liberdade essencial aos cidadãos, deve recorrer ao mercado e através dele fazer a distribuição. O Estado é responsável por assegurar a oferta da maior parte dos bens, especialmente aos menos favorecidos. O mercado será aberto e competitivo. Do mercado o Estado poderá contratar serviços, temporária ou definitivamente. Por exemplo, serviço de saúde e educação. As decisões serão sempre políticas e de conhecimento público.

Os princípios da justiça têm quatro características fundamentais:

1. São gerais: seus predicados devem expressar características e relações gerais.

2. São universais na sua aplicação: devem incidir sobre todos os participantes da sociedade e igualitariamente.

3. São irrecorríveis: é a instância mais alta de reivindicações e apelos de justiça.

4. São públicos: o seu conhecimento deve ser acessível aos indivíduos de qualquer geração.

Os dois princípios da justiça expressam uma concepção igualitária de liberalismo político. São destacados por Rawls três elementos:

> a) a garantia do valor eqüitativo das liberdades políticas, de modo que não sejam puramente formais; b) igualdade eqüitativa (e é bom que se diga não meramente formal) de oportunidades; e, finalmente, c) o chamado princípio da diferença, segundo o qual as desigualdades sociais e econômicas associadas aos cargos e posições devem ser ajustadas de tal modo que, seja qual for o nível dessas desigualdades, grande ou pequeno, devem representar o maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade (RAWLS. 2000, p. 48).

A concepção de liberalismo político, como é proposta a partir dos princípios, apresenta uma concepção política de justiça destinada às principais instituições políticas e sociais. Deve-se destacar que a pretensão dos princípios ora propostos não é a de abarcar todas as dimensões da vida.

Na proposição do liberalismo político está caracterizada a prioridade do justo. Em relação à idéia de bem, Rawls destaca que

> o direito e o bem são complementares: nenhuma concepção de justiça pode basear-se inteiramente em um ou em outro; antes, é preciso combiná-los de uma forma bem definida. A prioridade do justo não nega isso (Ibidem, p. 220).

As idéias de bem consideradas devem pertencer a uma concepção razoável de justiça. O que se pode concluir: "a) são, ou podem ser, compartilhadas por cidadãos considerados livres e iguais; b) não pressupõe qualquer doutrina plenamente (ou parcialmente) abrangente" (Ibidem, p. 223).

Os princípios da justiça têm validade universal, isto é, são válidos para todos os membros da sociedade e são elaborados independente de qualquer pressão externa, seja ela vinda de alguma religião ou concepção moral, por exemplo. Os representantes dos cidadãos, ao viabilizarem acordos ou formularem princípios, agem em favor dos representados e livres de qualquer influência de princípios anteriores. Um acordo só tem autonomia quando celebrado a partir dos interesses de quem representa. Aos cidadãos, seja por meio de associações ou outros recursos razoáveis, cabe a responsabilidade de resolver os conflitos que venham a ser suscitados pela religião, filosofia e moral a partir das concepções livremente admitidas.

Ao caracterizar a validade dos princípios em sua universalidade, Rawls considera que o princípio correto é, portanto, aquele que os membros de qualquer geração (portanto todas)

adotariam como o princípio que sua geração deve seguir e que eles quereriam que as gerações precedentes tivessem seguido (e que as gerações seguintes o sigam), qualquer que seja o distanciamento no passado (ou no futuro) (RAWLS. 2000, p. 24).

Diante da diversidade já referida acima, não cabe à concepção política contrapor-se às outras concepções. Para fazer frente a essa dificuldade, Rawls introduz um recurso chamado consenso sobreposto (*overlapping consensus*), a fim de que as diversas concepções possam se inscrever. Este consenso sustenta a concepção de justiça, pois é aceito por todos. Entendido como uma espécie de pacto social, preserva a identidade de cada concepção e ao mesmo tempo garante a estabilidade social e política.

A justiça como equidade é proposta com o objetivo de evitar categorias de privilegiados. Os princípios são racionais, os sujeitos representativos estão submetidos a razão do processo. O ordenamento das instituições visa a distribuição de todos os bens de forma que todos sejam beneficiados.

Nas sociedades democráticas o cidadão é considerado beneficiário da riqueza construída através da sua participação. O trabalho é entendido com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da sua geração e garantir a mesma condição às seguintes. Essa compreensão coloca o cidadão na condição de sujeito.

Colocar o cidadão na condição de sujeito é torná-lo ativo na construção de um modelo de justiça, que passa a ter uma definição político-pública sustentada pelo conjunto da sociedade.

Negar essa condição leva à apropriação da justiça no âmbito privado. Grupos econômicos, universidades, igrejas e outros passam a ser proprietários, deturpando a construção coletiva das instituições e comprometendo, assim, a sua operacionalidade. Podemos sentir essa possibilidade quando grupos privados, usando dos mais diversos recursos de influência, se apropriam de recursos públicos recolhidos através de impostos por parcelas significativas da sociedade, ou quando partidos políticos são organizados a partir de interesses sustentados por grupos econômicos ou religiosos não identificados com a coletividade, corrompendo o exercício do mandato público e as respectivas instituições.

A ação política proposta na teoria da justiça é considerada pública, isto é, está colocada em benefício da coletividade. As instituições e as políticas públicas têm a mesma concepção.

A aplicação dos princípios da justiça se da no âmbito das instituições maiores da sociedade democrática. A satisfação das necessidades básicas é prioritária na concepção

rawlsiana. Essa é uma condição essencial para o exercício da cidadania (ou dos direitos fundamentais).

A colocação da satisfação das necessidades básicas como condição de cidadania possibilita concluir que abaixo de determinadas condições econômicas, sociais e educacionais os cidadãos estão impedidos de exercer a cidadania.

A partir do liberalismo político proposto por Rawls, a sociedade é de tal forma organizada que sua estrutura disponibiliza os bens primários a fim de que os menos privilegiados façam uso das liberdades fundamentais, isto é, que os bens sejam desfrutados por todos.

Os bens primários são direitos dos quais todos os cidadãos devem dispor, considerados enquanto pessoas livres e iguais. Rawls propõe uma lista de bens primários que inclui características e oportunidades institucionais e prerrogativas de cargos e posições, contemplando também renda e riqueza:

> a) os direitos e liberdades fundamentais, que também constituem uma lista; b) liberdade de movimento e livre escolha de ocupação num contexto de oportunidades diversificadas; c) poderes e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica; d) renda e riqueza; e) as bases sociais do auto-respeito (RAWLS. 2000, p. 228).

Consideradas as diferenças entre os cidadãos, isto é, não possuidores das mesmas capacidades, possuem faculdades morais, intelectuais e físicas que possibilitam ser membros cooperativos da sociedade ao longo de toda a vida. Quando os princípios da justiça são operacionalizados e satisfeitos, as variações e diferencias entre os cidadãos não são injustas nem geram injustiças.

As diversas variações são sintetizadas considerando:

> a) variações nas capacidades e habilidades morais e intelectuais; b) variações nas capacidades e habilidades físicas, inclusive os efeitos das doenças e da fatalidade nas capacidades naturais; c) variações nas concepções do bem aceitas pelos cidadãos (o fato do pluralismo razoável); e d) variações nos gostos e preferências, embora estas últimas sejam menos profundas (RAWLS. 2000, p.231).

As diferenças não são consideradas empecilho para a construção da justiça e da paz. A justiça como eqüidade tem como objetivo básico tornar cada cidadão membro ativo da sociedade (cooperativo), considerando as diferenças que constituem a identidade das

sociedades democráticas. É preciso considerar que o acesso à liberdade e aos bens primários é condição para garantir a justiça.

3. A constituição como pressuposto ético mínimo: realidade ou utopia?

A República de Platão, assim como a Utopia de Thomas Morus, são constituições de uma realidade utópica. Ou poderíamos caracterizá-las como as grandes utopias ocidentais em termos políticos. Em ambas está caracterizada a busca, embora que conceitual, de uma sociedade fundada no bem e na ética (justiça).

Do ponto de vista filosófico, a construção de uma paz social começa com uma garantia mínima de justiça. E isso, considerando-se a diversidade de culturas, maneiras de pensar e agir, condições econômicas e outras diferenças, parece impossível de alcançar. No entanto, Rawls estende a possibilidade apresentada no interior de uma sociedade individualmente localizada para o âmbito universal. Concebe esta possibilidade considerando a multiforme organização das sociedades.

Rawls considera cinco tipos de organização dos estados nacionais que tipificam uma realidade conflitiva e adversa. Em primeiro lugar, caracteriza os povos liberais; em segundo lugar, os povos decentes; em terceiro, os estados fora da lei; em quarto, as sociedades sob o ônus de condições desfavoráveis; e em quinto, as sociedades que são absolutismos benevolentes.

Ao propor uma utopia realista, Rawls tem consciência das dificuldades que acompanham esta proposição. Contudo, ela é essencial. A idéia de uma utopia realista acompanha o livro *O Direito dos Povos* [6], onde são propostas as bases que podem possibilitar às sociedades estabelecer um regime liberal ou decente.

Em tal mundo social, a paz e a justiça seriam obtidas entre povos liberais e decentes, nacional e internacionalmente. A idéia dessa sociedade é realisticamente utópica, no sentido de que retrata um mundo social alcançável que combina o direito político e a justiça para todos os povos liberais e decentes em uma sociedade dos povos (RAWLS. 2001, p.7).

[6] Livro publicado nos Estados Unidos, em 1999, sob o título *The Law of Peoples* e publicado no Brasil, em 2001, sob o título *O Direito dos Povos*. O escrito tem o objetivo de discutir a ordem internacional a partir do liberalismo político. Concebe a sociedade dos povos bem ordenados como um sistema de cooperação.

A possibilidade de construir a paz é colocada a partir do momento em que os interesses que movem os povos são interesses razoáveis, conduzidos por uma igualdade justa e contendo o devido respeito por todos os povos. Esses interesses razoáveis tornam a paz democrática possível, e sua ausência limita a paz a um equilíbrio de forças momentaneamente estável, Sabendo-se que os povos têm uma natureza moral definida (um patriotismo que inclui orgulho de sua cultura, história e conquistas, assim como senso de honra).

Para se construir as bases de uma concepção de justiça que sustente a estrutura básica da sociedade, o conceito de posição original com um véu de ignorância é transferido para o âmbito das sociedades liberais. Este artifício de representação considera os representantes como cidadãos livres e iguais, razoáveis e racionais, com o objetivo de especificarem os termos da cooperação para a estrutura básica da sociedade. Ela também modela as restrições para adotar determinada concepção política de justiça.

O liberalismo político propõe uma concepção política de justiça para uma sociedade que aceita a ordem democrática como um sistema de cooperação justa entre cidadãos caracterizados como livres e iguais, que aceitam os princípios da justiça, politicamente autônomos e publicamente reconhecidos como organizadores dos termos da cooperação.

Uma concepção de justiça deve ser apoiada por todos, e, quando isso acontece, deve ser capaz de conquistar o apoio dos cidadãos que professam doutrinas abrangentes — diferentes e opostas. A idéia de um consenso sobreposto deve possibilitar a ordenação de uma sociedade caracterizada pelo pluralismo razoável.

O consenso sobreposto coloca os representantes racionais dos povos, protegidos pelo véu de ignorância, em condições justas com o objetivo de especificar o direito dos povos. Os representantes são guiados por razões adequadas e situados simetricamente, e esta condição lhes garante imparcialidade. Na sociedade dos povos, esses são concebidos como livres e iguais, e existência de desigualdades de poder e riqueza deve ser resolvidas por todos os povos.

Rawls constata que povos de tradição democrático-constitucional não guerreiam entre si. Isto se dá porque esta ordem praticamente elimina todos os motivos que possam originar uma guerra entre si. A estrutura interna das sociedades democráticas é tal que não são tentadas a guerrear, exceto quando atacadas por sociedades injustas, para sua autodefesa.

A existência de um pluralismo razoável não pode ser considerada empecilho ou intimidação para a construção da paz, dado que o pluralismo é uma das características

marcantes das sociedades democráticas, que deve ser mantida e em torno da qual, operacionaliza-se a convivência entre pessoas e instituições. A existência do pluralismo possibilita maior liberdade e melhores condições de organização da justiça, evitando que uma instituição ou concepção se sobreponha a todas as demais. Quando uma instituição detém uma presença exclusiva em determinado local ou situação da sociedade, é praticamente inevitável que sua ação seja monopolizadora e despreze as demais. Por exemplo, um país onde só uma religião é praticada ou apenas um partido político possui uma ampla estruturação.

A garantia de acesso pleno a liberdade em meio à diversidade, marca das sociedades democráticas, faz com que se possa afirmar: quanto maior a diversidade, maiores as possibilidades de acordos e consensos e menores os riscos de dominação unilateral. É aqui que entra o papel ético e fundamental da Constituição.

As sociedades liberais têm três princípios característicos comuns: o primeiro enumera os direitos e liberdades básicas a partir de um regime constitucional; o segundo atribui a esses direitos, liberdades e oportunidades uma prioridade especial, especialmente no que diz respeito às exigências dos valores dos bens em geral e do perfeccionismo; e o terceiro assegura a todos os cidadãos os bens primários necessários para capacitá-los a fazer uso inteligente e eficaz das suas liberdades (RAWLS. 2001, p.19).

Cada concepção de liberalismo endossa a condição dos cidadãos como sendo livres e iguais e concebe a sociedade como um sistema imparcial de cooperação ao longo de tempo. Sem isso há um processo de inviabilização da democracia.

Os princípios e ideais poderão ser satisfeitos pela estrutura básica da sociedade, mesmo considerando que se parte significativa da sociedade falhar, a conduta de um número significativo de cidadãos será suficiente para garantir uma estrutura das instituições políticas justa e estável ao longo do tempo.

A sociedade deverá dispor de instituições políticas e sociais que proporcionem aos cidadãos condições de adquirir um sentido adequado de justiça, conforme vão se integrando e participando da sociedade. A estabilidade social é conseqüência da compreensão, interpretação e aplicação dos princípios.

Dado o pluralismo, a estabilidade deve ser sustentada por uma concepção política razoável de direito e justiça, respaldada por um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes. Evita-se, assim, que a estabilidade seja apenas um *modus vivendi*, e uma concepção política será fortalecida quando tiver uma idéia razoável de tolerância. A idéia de

tolerância é concebida a partir da constatação de que as pessoas numa sociedade democrática não assumem a mesma doutrina abrangente. Nem todas são verdadeiras e corretas e todos têm o direito de afirmar sua doutrina.

Os cidadãos adquirem, no decorrer do tempo, um determinado senso de justiça que os motiva a aceitar e agir de acordo com os princípios da justiça, e isso garante a estabilidade da sociedade. Rawls entende que a sociedade dos povos liberais deve ser estável em relação à distribuição do sucesso entre si. O sucesso se expressa nas condições de justiça social e política dos cidadãos, a garantia das liberdades básicas como o acesso à cultura, o equilíbrio militar e também o bem-estar econômico razoável de seu povo.[7]

As condições para a estabilidade são satisfeitas pelos princípios da justiça, que devem ser legitimados pelas concepções liberais e operacionalizados pelas instituições. Para isso é indispensável a deliberação pública num regime constitucional.

Rawls usa o termo "direito dos povos" em vez de "Estados" porque este tem aplicação e entendimento mais amplo, contempla as relações entre povos, os arranjos políticos envolvendo uma ampla gama de idéias e propostas, considera os povos como sujeitos (atores) e a eles atribuiu valores morais.

Os povos liberais têm três características básicas: "um governo constitucional razoavelmente justo e que serve os seus interesses fundamentais; cidadãos unidos pelo (...) 'afinidades comuns'; e, finalmente, uma natureza moral" (Ibidem, p. 30).

Um governo democrático-constitucional é condição essencial e deve ser o mais justo possível, estar sob o controle de uma ordenação político-eleitoral e responder às exigências especificadas na Constituição. Um regime democrático não pode ser gerido por interesses corporativos públicos ou privados e nem organizado em torno de sua própria estrutura burocrática. As instituições devem garantir a eficácia e estar atentas aos desvios, por exemplo, às tentativas de corrupção.

Uma estrutura democrática possibilita um procedimento razoavelmente justo em relação às diferentes necessidades e interesses de grupos culturalmente diferenciados (com diferente formação étnica, por exemplo). Os povos liberais estarão comprometidos em honrar esses termos por sua condição moral e na medida em que os outros povos também assim se

[7] Um entendimento mais detalhado da operacionalização das condições da estabilidade encontra-se em RAWLS. *O Direito dos Povos*, p. 64. Com destaque ao acesso à saúde, educação, distribuição de renda e riqueza, políticas sociais e econômicas e o sistema eleitoral público.

portarem. Disso pode surgir uma Constituição que seja utópica, mas que tem a finalidade de orientar as relações entre os diferentes povos e as próprias diferenças intrínsecas a cada povo.

A possibilidade de existência de uma sociedade dos povos é afirmada pelo liberalismo político a partir da utopia de uma organização dos povos bem ordenados, considerando a ordem natural e a estrutura legal das diferentes organizações. Com esta possibilidade, Rawls propõe a superação da idéia de que a estabilidade entre os povos é apenas um *modus vivendi.*

As mazelas que marcaram a história da humanidade, como o holocausto, o racismo, o extermínio de culturas, o intervencionismo, a intolerância religiosa e o desrespeito às instituições internacionais, legal e moralmente constituídas, entre outras, não devem enterrar a esperança em relação ao futuro e à possibilidade de organização dos povos de maneira decente. A possibilidade de desprezar a esperança permite a geração de estruturas e condutas errôneas. Com isso a esperança passa a ter o status de utopia razoável, possível.

Os povos liberais, em sua condição moral e política, são capazes de limitar seus próprios interesses de forma razoável, têm sua própria concepção de direito e justiça, protegem seu território, garantem segurança a seus cidadãos e preservam as instituições e a liberdade da sociedade civil.

> Além desses interesses, um povo liberal tenta assegurar justiça razoável a todos os cidadãos e para todos os povos; um povo liberal pode viver com outros povos de caráter semelhante sustentando a justiça e preservando a paz (Ibidem, p. 38).

A concepção política de justiça visa uma sociedade democrática formada por cidadãos livres e iguais, sujeitos de um sistema de cooperação, que aceitam os princípios da justiça como politicamente autônomos e que determinam os termos de uma cooperação justa.

O liberalismo político propõe que, num regime democrático constitucional, a idéia de razão pública seja voltada para os cidadãos enquanto cidadãos livres e iguais.[8]

A possibilidade de existir paz numa sociedade democrática se dá quando os interesses que movem os povos são motivados pela igualdade e respeito por todos os povos.

[8] Rawls. no decorrer do escrito *O Direito dos Povos*, discute a possibilidade de diálogo e cooperação com povos de tradição não democrática e até com regimes autoritários, assim como a doutrina e as condições de uma guerra justa. Nosso objetivo foi centrar a argumentação em torno das sociedades de tradição democrático-constitucional.

Considerações finais

A superação da Guerra Fria, que por longos anos dividiu o mundo em dois blocos antagônicos e jogou o mundo na possibilidade momentânea de um ou mais conflitos bélicos, não garantiu o surgimento da paz duradoura, de forma que o sonho de paz, ao mesmo tempo acalentado por figuras de reconhecimento internacional e indivíduos sem expressão, continua sendo perseguido por instituições, líderes, povos e pessoas idealistas.

A política parece ser o palco privilegiado de acordos necessários que possibilitem construir relações maduras e duradouras, o fortalecimento das Instituições Internacionais como mediadoras de conflitos de grandes dimensões e propositoras de acordos equilibrados e duráveis. Um destaque merece a Organização das Nações Unidas e, no Brasil, por excelência, a Constituição. Mesmo com todas as limitações internas e falta de mecanismos que garantam a operacionalidade das decisões éticas e, portanto, justas, um modelo limitado de democracia ainda é melhor que um modelo de tirania ou monarquia.

Sem um horizonte mínimo que instaure, mesmo que seja de modo conceitual, a idéia de justiça, qualquer sociedade facilmente incorreria em guerra. E a guerra é um mecanismo odiado e injustificável, exceto em situações limites, que deteriora a auto-estima do ser humano ao colocar indivíduos da mesma espécie na condição de autodestruição para satisfazer interesses, quando não obscuros, pelo menos irracionais.

A guerra interna, materializada na violência urbana e rural, no assassinato de personalidades representativas, na corrupção institucional e outras, compromete a construção da justiça e da paz a curto prazo. Todo tipo de corrupção numa nação representa uma agressão séria ao processo democrático. Por isso é tão necessário o imperativo ético, pois sem essa condição uma sociedade não subsiste. A Constituição é como uma garantia mínima da possibilidade de uma sociedade democrática perdurar-se enquanto tal.

A proposição de Rawls quer salvaguardar valores indispensáveis e conquistas que não podem ser renunciadas pelos povos. A profissão de fé na democracia, irrenunciável em Rawls, deve viabilizar uma concepção de justiça equilibrada (justa), que contemple o acesso aos bens necessários a uma convivência satisfatória entre os seres humanos, a natureza e o universo. Por outro lado, deve possibilitar não apenas a evolução de conceitos e compreensões teóricas (sempre pertinentes), mas também a elaboração de condições que viabilizem a convivência humana. As diferenças não devem ser consideradas empecilhos, mas condições sobre as quais se constroem possibilidades e acordos equilibrados e viáveis. A política deve ser entendida

como o exercício da generosidade e da racionalidade fundada na ética e na noção de bem comum. Cabe à Constituição de uma nação garantir isso.

REFERÊNCIAS

BEAUCHAMP, Tom L. & CHILDRESS, James. *Princípios de Ética Biomédica*. Trad. Luciana Pudenzi. São Paulo: Loyola, 2002.

FELIPE, Sônia. Rawls: Uma Teoria Ético-Política da Justiça. In: OLIVEIRA, Manfredo A. *Correntes Fundamentais da Ética Contemporânea*. São Paulo: Vozes. Petrópolis, 2000.

_____. *Justiça Como Eqüidade.* Florianópolis: Insular, 1998

NEDEL, José. *A Teoria Ético-Política de John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade.* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

RAWLS, John. *Justiça e Democracia.* Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *O Direito dos Povos.* Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *Uma Teoria da Justiça.* Trad. Almiro Pisetta; Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000

_____. *Liberalismo Político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2000.

SEN, Amartya. *Desigualdade Reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SOLIS, Dirce E. N.; SOLIS, Sidney S. F. Algumas considerações sobre a Teoria da Justiça de John Rawls. In: *Revista de filosofia SEAF*. Ano 1 - n.º 01, novembro de 2002.